



PORTARIA N.º 006 DE 30 JANEIRO DE 2026

Institui sobre o Procedimento do Registro de Produtos, da Embalagem, da Rotulagem e do Selo de Inspeção.

CAPÍTULO I – DO REGISTRO

Art. 1º. Todos os estabelecimentos registrados no SIM-CONSAÚDE devem requerer o registro de seus produtos, diretamente no sistema de informação do CONSAÚDE.

§ 1º. O registro de produto deve abranger o processo de fabricação, formulação e o rótulo.

§ 2º. Os produtos não previstos em Regulamentos Técnicos ou em normas complementares serão registrados mediante aprovação prévia pelo SIM-CONSAÚDE.

Art. 2º. No processo de solicitação de registro do produto, devem constar:

I – Matérias-primas, ingredientes, com discriminação das quantidades e dos percentuais utilizados;

II – Descrição das etapas de recepção, de manipulação, de beneficiamento, de industrialização, de fracionamento, de conservação, de embalagem, de armazenamento e de transporte do produto;

III - Descrição dos métodos de controle realizados pelo estabelecimento para assegurar a identidade, a qualidade e a inocuidade do produto juntamente com a relação dos programas de autocontrole implantados pelo estabelecimento e croqui de rotulagem.

Parágrafo único. Para registro, podem ser exigidas informações ou documentações complementares, conforme critérios estabelecidos pelo SIM-CONSAÚDE.

Art. 3º. Os produtos enviados para registro no sistema do CONSAÚDE serão avaliados pelos veterinários fiscais de acordo com Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQs) ou diretrizes do MAPA, os quais terão 30 dias



para emitirem parecer técnico e aprovarem ou reprovarem os produtos de acordo com a legislação específica.

§1º. É permitida a fabricação de produtos de origem animal não previstos em regulamento específico, desde que seu processo de fabricação e sua composição sejam aprovados pelo SIM- CONSAÚDE, o qual enviará ao MAPA uma consulta para regulamentação ou diretriz específica.

§2º. A empresa deve apresentar laudo laboratorial dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos do produto, validando o processo de fabricação.

§3º. Para produtos novos sem previsão legal de parâmetros e de limites críticos deve ser apresentado estudo ou embasamento técnico científico para definição dos mesmos. A solicitação de regulamentação é enviada ao MAPA, juntamente com a documentação para aprovação de Regulamentação específica.

Art. 4º. As informações contidas no registro do produto devem corresponder exatamente aos procedimentos realizados pelo estabelecimento. **Art. 5º.** Nenhuma modificação na formulação, no processo de fabricação ou no rótulo pode ser realizada sem prévia atualização do registro do SIM-CONSAÚDE.

CAPÍTULO II - DA EMBALAGEM

Art 6º. Os produtos de origem animal devem ser acondicionados ou embalados em recipientes que confirmem a necessária proteção e atendam às características específicas do produto, bem como as condições de armazenamento e transporte.

Art 7º. É permitida a reutilização de recipientes para o envase ou acondicionamento de produtos e matérias-primas utilizadas na alimentação humana quando íntegros e higienizados, a critério do SIM-CONSAÚDE.

Parágrafo único. É proibida a reutilização de recipientes que tenham sido empregados no acondicionamento de produtos ou matérias-primas de uso não comestível para o envase ou acondicionamento de produtos comestíveis.

CAPÍTULO III DA ROTULAGEM

Art 8º. Entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

Art 9º. Os rótulos devem ser resistentes às condições de armazenamento e transporte dos produtos e as informações neles constantes devem estar visíveis,



com caracteres legíveis, em cor contrastante com o fundo e indelévels, além de possibilitar a rastreabilidade das matérias-primas dos produtos.

Art 10º. Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo neles constar o número de registro do produto no SIM-CONSAÚDE.

Parágrafo único. As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, composição e características do produto.

Art 11º. Além das exigências previstas em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

- I - Denominação de venda do produto;
- II - Nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;
- III - Classificação do estabelecimento;
- IV - Carimbo ou selo oficial do SIM-CONSAÚDE;
- V - CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;
- VI - Marca comercial do produto, quando houver;
- VII - Data de fabricação, prazo de validade e identificação do lote;
- VIII - Lista de ingredientes e aditivos, quando houver;
- IX - Número de registro do produto no SIM
- X - Identificação do país de origem;
- XI - Instruções sobre a conservação do produto;
- XII - Indicação quantitativa; e
- XIII - Instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário.

§1º. No caso de terceirização da produção, deve constar a expressão “Fabricado por”, ou expressão equivalente, seguida da identificação do fabricante, e a expressão “Para”, ou expressão equivalente, seguida da identificação do estabelecimento contratante.



§2º. Quando ocorrer apenas o processo de fracionamento ou de embalagem de produto, deve constar a expressão “Fracionado por” ou “Embalado por”, respectivamente, em substituição à expressão “fabricado por”.

§3º. Nos casos de que trata o § 2º, deve constar a data de fracionamento ou de embalagem e a data de validade, com prazo menor ou igual ao estabelecido pelo fabricante do produto, exceto em casos particulares, conforme critérios definidos pelo SIM-CONSAÚDE.

Art 12 º. Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou induzir o consumidor a erro ou confusão em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.

§1º. Os rótulos dos produtos de origem animal não podem destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação específica.

§2º. Os rótulos dos produtos de origem animal não podem indicar propriedades medicinais ou terapêuticas.

Art 13º. Os rótulos devem ser impressos, litografados, gravados ou pintados, respeitando a ortografia oficial e o sistema legal de unidades e medidas.

Art 14º. Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado de forma que esconda, total ou parcialmente, dizeres obrigatórios de rotulagem ou o carimbo do Serviço de Inspeção Municipal.

Art 15º. Os rótulos das embalagens de produtos não destinados à alimentação humana devem conter, além do carimbo do Serviço de Inspeção Municipal, a declaração de não comestível com caracteres destacados em caixa alta.



Art 16º. Os rótulos devem referir-se ao último estabelecimento onde o produto foi submetido a algum processamento, fracionamento ou embalagem.

Art 17º. A rotulagem dos produtos de origem animal deve atender às determinações estabelecidas nesta Resolução, em normas complementares e em legislação específica.

Art 18º. Os produtos cárneos que contenham carne e produtos vegetais devem dispor nos rótulos a indicação das respectivas porcentagens.

Art 19º. A água adicionada aos produtos cárneos deve ser declarada, em percentuais, na lista de ingredientes do produto.

Parágrafo único. Sempre que a quantidade de água adicionada for superior a três por cento, o percentual de água adicionado ao produto deve ser informado, adicionalmente, no painel principal da rotulagem.

Art 20º. Tratando-se de pescado fresco, respeitadas as peculiaridades inerentes à espécie e às formas de apresentação do produto, pode ser dispensado o uso de embalagem, a critério do SIM - CONSAÚDE.

Art 21º. Tratando-se de pescado descongelado, deve ser incluída na designação do produto a palavra “descongelado”, devendo o rótulo apresentar no painel principal, logo abaixo da denominação de venda, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos, em caixa alta e em negrito, a expressão “NÃO RECONGELAR”.

Art 22º. Na rotulagem do mel, do mel de abelhas sem ferrão e dos derivados dos produtos das abelhas deve constar a advertência “Este produto não deve ser consumido por crianças menores de um ano de idade”, em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

Art 23º. Cada produto devidamente cadastrado deverá possuir um número de registro único (exemplo: SIM 001/002), sendo que o primeiro número representa o número correlativo ao produto inscrito comercializado e o segundo número representa o estabelecimento na inscrição do Serviço de Inspeção Municipal.



CONSAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço
End.: Rua Fernando Pinheiro D'Ávila, 200 Santa Terezinha II, Coronel Fabriciano / MG –CEP 35.171-143
Tel.: (31) 3830-1010 – CNPJ: 00.853.908/0001-48
E-mail: consaudevaleoaco@yahoo.com.br

§1º. Cada estabelecimento deverá ter tantos números de produtos cadastrados quantos àqueles que produza para serem comercializados.

§2º. O rótulo deve possuir a frase indicativa “Produto registrado no SIM sob o nº xxx/xxx” de acordo com a numeração sequencial de produtos estabelecido pela empresa.

Art 24 °. Os casos omissos serão detalhados por atos normativos.

Art. 25 °. Os médicos veterinários fiscais do CONSAÚDE analisarão os pedidos de registro de produtos e rótulos enviados pela empresa no sistema do CONSAÚDE. A análise em questão será feita de acordo com o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) de cada produto, onde será emitido um parecer técnico em até 30 dias.

Art 26º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 30 de janeiro de 2026.

**MÁRCIO LIMA DE PAULA
PRESIDENTE CONSAÚDE**